

C O P I A

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 7, de 29 de Novembro de 1947.

Cria a Taxa de Pedágio e dá outras providências.

Art. 1º - Fica extinto o imposto sobre veículos, de que trata o Título VI do Código Tributário.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Pedágio a que ficam sujeitos todos os veículos, movidos ou não por motor de explosão, de acordo com a seguinte tabela:

1) Andorinha para condução de móveis ou objetos destinadas a mudança:

- a) movido a motor de explosãoCr\$ 250,00
- b) de tração animalCr\$ 200,00

2) Automóvel:

- a) ParticularCr\$ 150,00
- b) de aluguelCr\$ 150,00
- c) transporte coletivo até dez passageiros ...Cr\$ 150,00
- d) idem, de mais de dez passageirosCr\$ 250,00

3) Auto-Caminhão

- a) até 3.000 Ks. de capacidadeCr\$ 300,00
- b) até 4.000 ks. de capacidadeCr\$ 400,00
- c) até 5.000 Ks. de capacidadeCr\$ 500,00
- d) até 6.000 Ks. de capacidadeCr\$ 600,00
- e) superior a 6.000 Ks. de capacidadeCr\$ 700,00

4) Auto-ônibus.

- a) até 30 passageirosCr\$ 250,00
- b) superior a 30 passageirosCr\$ 400,00

5) Bicicletas, particular ou de aluguelCr\$ 10,00

6) Carroça de 2 rodas, particular ou a frete, com ou sem molasCr\$ 50,00

7) Carroça de 4 rodas, particular ou a frete, com ou sem molasCr\$ 80,00

8) Carrocinha particular ou a frete, com ou - sem molasCr\$ 30,00

C O P I A

LEI Nº 7, de 29/de Novembro de 1947/2.

9) charrete, particular ou a frete	Cr\$ 50,00
10) Coche fúnebre	Cr\$ 120,00
11) Motocicletas, particular ou de aluguel ...	Cr\$ 80,00
12) Triciclo particular ou a frete	Cr\$ 10,00
13) Trolé, particular ou a frete	Cr\$ 80,00
14) Veículo de tração mecânica em em serviço de aprendizagem (licença correspondente à cha pa própria).....	Cr\$ 150,00

Art. 3º - São obrigados à esta taxa todos os veículos cujo proprietário tenha residência ou seja estabelecido no Município, bem como todo aquele que se estacionar por mais de 30 dias no município/ ou que, habitualmente, efetue transporte de ou para o município.

Art. 4º - O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 a ... Cr\$ 500,00 e decorrido o prazo normal para o pagamento é facultada a apreensão do veículo que será levado a leilão e do produto serão deduzidas esta taxa, muita despesas de conservação e estadia.

Art. 5º - Sob multa de Cr\$ 500,00 e o dobro na reincidência não será permitido o trânsito de carro de eixo movel pelas estradas/ públicas e perímetros urbanos e suburbanos dos distritos do município.

Art. 6º - Esta Taxa é devida sem multa até o mês de Março, findo o qual será acrescida de 10% e apreensão na forma do artigo 4º.

Art. 7º - Depois do primeiro semestre será admitido o pagamento pela metade desde que o veículo seja novo unicamente, exigindo-se a competente prova.

§ Único - A transferência de veículo será cobrada na base/ de 10% sobre o valor do conhecimento da Receita.

Art. 8º - A Presente Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1948, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 29 de Novembro de 1947.

As. Flavio Miranda Gonçalves
Prefeito Municipal.